



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.021736/99-34
Recurso nº : 130.542
Acórdão nº : 301-32.467
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : NOVAES BARROS APOIO E GERENCIAÇÃO DE
ESCOLAS LTDA - ME.
Recorrida : DRJ/ RIO DE JANEIRO/ RJ

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. A atividade da empresa consiste em prestação de serviços de assessoria e consultoria, em que pese a descrição do objeto social trazer locução indireta para indicar tal objetivo. Tal atividade é vedada para opção no SIMPLES. A exclusão do regime é imperativo legal.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10768.021736/99-34
Acórdão nº : 301-32.467

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão, fls. 08, posto que negou permanência a NOVAES BARROS APOIO E GERENCIAMENTO DE ESCOLAS LTDA - ME como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do RIO DE JANEIRO - RJ, de fls. 49, conforme transcrito logo abaixo:

“Versa o presente processo sobre a manifestação de inconformismo da interessada acima qualificada com o indeferimento da Solicitação de Revisão de Exclusão da opção pelo Simples – SRS (fls. 06), por meio do qual ela contestava o Ato Declaratório nº 87.352 (fls. 08), que a havia excluído da sistemática do Simples”.

A exclusão foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9732/98, e de acordo com a disciplina da IN nº 74/96.

A interessada, inconformada com a solução da SRS, solicita o cancelamento do Ato Declaratório em petição de fls. 02/04, alegando, em suma, que:

- a decisão proferida na SRS conteria vícios e inconstitucionalidades;
- o artigo 9º da Lei 9317/96, que explicita as hipóteses excludentes do Simples, seria inconstitucional, uma vez que preveria tratamento discriminatório;
- seria inconstitucional discriminar a prestação de serviços;
- ela prestaria os seguintes serviços: orientação e organização de secretaria escolar, solução em mobiliário escolar, atendimento a pais, emissão de circulares, pinturas infantis de paredes, orientação na escolha do imóvel apropriado;
- tais serviços não necessitariam de habilitação especial;
- ainda que em seu nome constem as palavras gerenciação e apoio, ela, na verdade, não exerceria gerência e sim apoio, na forma exposta;



Processo nº : 10768.021736/99-34
Acórdão nº : 301-32.467

- ela já estaria providenciando alteração do seu contrato social junto ao RCPJ para definir com mais precisão o seu objeto social;
- se ela não pudesse permanecer no Simples, estaria fadada a falência.

Por delegação de competência, a autoridade julgadora de primeira instância, à época monocrática, manifestou-se pela ratificação do Ato Declaratório, nos termos da decisão DRJ/ RJO nº 3908/2000 (fls. 15/18).

Contra a referida decisão, a interessada interpôs recurso voluntário ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 22/24, no qual reitera alguns dos argumentos expostos por ocasião de sua impugnação e insurge-se contra a decisão monocrática, asseverando que, para fins tributários, não poderia ser aceito o significado encontrado nos dicionários para a palavra consultor. Aduziu ainda, em síntese, que:

- o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9317/96, ao tratar de vedações, citaria nominalmente os serviços profissionais impedidos de opção e acrescentaria, no final do inciso:

“..... E qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida”;

- uma vez que as atividades exercidas por ela não constariam daquelas elencadas na legislação citada e nem o seu exercício dependeria de habilitação legalmente exigida, só poderia concluir que, legalmente, nada impediria a sua permanência no Simples.
- Ao final, requereu a reforma da decisão de primeira instância e o cancelamento do Ato Declaratório.
- Apreciando o recurso interposto pela interessada, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anulou o processo, a partir da decisão democrática, inclusive. Nos termos do acórdão nº 202-13.190 (fls. 28/36), os membros daquela Câmara entenderam que a competência para o julgamento em primeira instância, à época, era conferida pela Lei com exclusividade aos Delegados da Receita Federal de Julgamento (artigo 5º da Port. MF nº 384/1994, à época vigente), não podendo ter sido delegada, como ocorreu no presente processo.

Processo nº : 10768.021736/99-34
Acórdão nº : 301-32.467

- É o relatório. Este processo está sendo julgado nesta data em função de grande volume e das condições do serviço”.

Foram apresentados argumentos de voto, em que se sustentou a impossibilidade da empresa ser optante pelo Simples, vez que exerce serviços assemelhados ao de consultoria, vedados pelo inciso XIII, artigo 9º, da Lei nº 9317/96. Por fim, deixou de avaliar a constitucionalidade alegada, por entender que não compete ao agente administrativo realizar esta tarefa, bem como eventuais vícios não apontados pelo contribuinte em seu recurso.

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 54/56), reafirmando os argumentos delineados inicialmente. No mérito, aduziu que a exclusão deve ser julgada improcedente, vez que a recorrente não pratica assessoria empresarial. Por fim, juntou-se aos autos alteração contratual em que consta modificação do objeto do contrato.

É o relatório.



Processo nº : 10768.021736/99-34
Acórdão nº : 301-32.467

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão, fls. 08, posto que negou permanência a NOVAES BARROS APOIO E GERENCIAMENTO DE ESCOLAS LTDA - ME como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do SIMPLES, em tese, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” *(grifos acrescidos ao original)*

A atividade econômica do Recorrente, segundo seu contrato social, e posteriormente alteração, consiste em: “prestação de serviços em organização de secretaria escolar, solução em mobiliário escolar, atendimento a pais de alunos, decoração e orientação para redução da inadimplência”, fls. 58.

Ora, resta evidente que tais serviços tratam-se de serviços incluídos no gênero da consultoria e assessoria, atividades expressamente vedadas pela Lei. Nesse sentido adoto as razões de decidir da decisão da DRJ, em vista que o objeto social assemelha-se ao de consultor.

Cite-se parte do voto condutor da decisão da DRJ:

Verifica-se, portanto, que a atividade da interessada, por sua natureza de orientação a terceiros, assemelha-se à atividade de consultor.

No Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI, versão 3.0, é possível encontrar a definição de consultor como aquele que dá ou pede conselho ou aquele que dá pareceres acerca de assuntos da sua especialidade.



Processo nº : 10768.021736/99-34
Acórdão nº : 301-32.467

Nesse sentido, é possível concluir que a interessada, ao exercer atividades de orientação a terceiros na área escolar, explicitadas por ela própria em sua impugnação, presta serviço profissional assemelhado à atividade de consultor.

Quanto à sua alegação de que o significado da palavra consultor encontrado bis dicionários não poderia ser aceito para fins tributários, vale observar que o legislador tributário não alterou o sentido, o conteúdo ou o alcance do referido vocábulo e nem poderia fazê-lo. De fato, não existe na esfera da legislação tributária uma acepção própria para a palavra consultor, devendo ser aceito o significado que é encontrado nos dicionários.

Portanto, por realizar atividades sociais de consultoria que são vedadas para inclusão no SIMPLES, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora